

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TEXTO ORIGINAL E ALTERAÇÕES – REVISADO EM JANEIRO/2017

GESTÃO 2017/2020

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA -  
ESTADO DO PARANÁ**

**EDIÇÃO REVISADA E ATUALIZADA – JANEIRO/2017  
GESTÃO 2017/2020**

PREFEITO MUNICIPAL: ***Ademir Lourenço de Gouveia***

VICE-PREFEITA: ***Adelina Rogério da Silva Anésio***

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: ***Sumitaka Tamura***

VICE-PRESIDENTE: ***José Aparecido Braga***

1º SECRETÁRIO: ***Vagno Valério Orias***

2º SECRETÁRIO: ***Alexandre Aparecido dos Santos***

VEREADORES:

***Adalgisa Denise de Almeida Gouveia***

***Edson Júlio Lourenço***

***José Armando Cursino Neto***

***Marcos Justino da Silva***

***Sebastião Vidotti***

SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

***Edilaine Ferreira dos Santos Silva - Diretora***

***José Luiz Rodrigues Santos Silva – Assessor Jurídico da Presidência***

SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL:

***Ariane Jesuino Garcia - Auxiliar de Secretaria***

***Carlos Alberto Sato - Contador***

***Sirley de Oliveira Machado – Zeladora***

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

## TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Do Município .....	06
Seção I – Disposições Gerais .....	06
CAPÍTULO II – Da Competência do Município .....	07
Seção I – Da Competência Privada .....	07
Seção II – Da Competência Comum.....	09
Seção III – Da Competência Suplementar.....	10
CAPÍTULO III – Das Vedações.....	10

## TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo .....	12
Seção I – Da Câmara Municipal.....	12
Seção II – Do Funcionamento da Câmara.....	13
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	17
Seção IV – Dos Vereadores.....	20
Seção V – Do Processo Legislativo .....	22
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	27
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo .....	28
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	28
Seção II – Das Atribuições do Prefeito .....	30
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato .....	32
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	33
Seção V – Da Administração Pública .....	34
Seção VI – Dos Servidores Públicos .....	36
Seção VII – Da Segurança Pública .....	37

## **TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa .....	38
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais.....	39
Seção I – Das Publicações .....	39
Seção II – Dos Livros .....	39
Seção III – Dos Atos Administrativos .....	40
Seção IV – Das Proibições.....	40
Seção V – Das Certidões .....	41
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais.....	41
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	43
CAPÍTULO V – Da Administração Tributária e Financeira .....	44
Seção I – Dos Tributos Municipais.....	44
Seção II – Da Receita e a Despesa .....	45
Seção III – Do Orçamento.....	46

## **TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I – Disposições Gerais .....	48
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social.....	49
CAPÍTULO III – Da Saúde .....	50
CAPÍTULO IV – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto .....	50
CAPÍTULO V – Da Política Urbana.....	53
CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente .....	54
CAPÍTULO VII – Da Política Agrícola .....	54

<b>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>56</b>
MESA EXECUTIVA.....	57
VEREADORES CONSTITUINTES .....	58
EMENDAS.....	59

# TÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### Do Município

##### Seção I

#### Disposições Gerais

~~Art. 1º O Município de São Sebastião da Amoreira, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade do território do Estado do Paraná, nos termos assegurados pela Constituição Estadual, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.~~

**Art. 1º** - O Município de São Sebastião da Amoreira, pessoa jurídica de direito público interno, ente federado à República Federativa do Brasil, unidade do Estado do Paraná criada pela Lei Estadual nº 790, de 14 de novembro de 1951, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal nos termos das Constituições Federal e Estadual. [\(Redação dada pela Emenda 10 de 2015 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.~~

~~Parágrafo único: São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura e história.~~

**Art. 2º** - São Poderes do Município de São Sebastião da Amoreira, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município de São Sebastião da Amoreira a serem instituídos por lei complementar municipal a Bandeira, o Brasão e o Hino municipais, representativos da história e da cultura amoreirenses. [\(Redação dada pela Emenda 10 de 2015 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.~~

**Art. 3º** - Constituem bens do Município de São Sebastião da Amoreira todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam. [\(Redação dada pela Emenda 10 de 2015 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.~~

**Art. 4º** - A sede do Município de São Sebastião da Amoreira dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. [\(Redação dada pela Emenda 10 de 2015 da Lei Orgânica do Município\)](#)

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### Seção I

#### Da Competência Privada

**Art. 5º** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.
- V – Elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimento;
- VI – Instituir e arrecadas tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona rural;
- XIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal.
- XIV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.
- XV – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e de uso comum;

XIX – Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXX – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

XXXII – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXIV – Dispor sobre vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVII – Regular o serviço de carros de aluguel, inclusive para uso de taxímetro;

XXXVIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível superior a um metro da frente ao fundo.

§2º A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## Seção II

### Da Competência Comum

**Art. 6º** É da Competência Administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, podendo nos meios de transporte do município, ser adotada a gratuidade, dependendo das condições financeiras e orçamentárias do Município.

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar política e educação para a segurança do trânsito.

XIII – Organizar conferências, fóruns, audiências públicas e workshops. [\(Incluído pela Emenda 08 de 2015 da Lei Orgânica do Município\)](#)

### Seção III

#### **Da Competência Suplementar**

**Art. 7º** Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse.

Parágrafo único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III

#### **Das Vedações**

**Art. 8º** Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – Estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A vedação do Inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Poder Legislativo**

##### **Seção I**

#### **Da Câmara Municipal**

**Art. 9º** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 10º** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observando os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.

**Art. 11.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 12.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal.

**Art. 13.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 14.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 30, XII desta Lei Orgânica.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência;

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 15.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 16.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo único: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## Seção II

### Do Funcionamento da Câmara

**Art. 17.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~§5º A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á no dia 18 de dezembro, em sessão extraordinária previamente convocada e no caso de inexistir número legal, haverá sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com posse automática em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda 01 de 1996 da Lei Orgânica do Município)~~

§5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 18 (dezoito) de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada Emenda 03 de 2001 da Lei Orgânica do Município)

§6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

~~Art. 18. O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 18. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda 03 de 2013 da Lei Orgânica do Município)~~

**Art. 18.** O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda 11 de 2016 da Lei Orgânica do Município)

**Art. 19.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 20.** A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º Às Comissões Permanentes em razão da Matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§1º As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§2º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

§3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal contra os infratores.

**Art. 21.** A Maioria, a Minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 22.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único: Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 23.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 24.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor ou Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

**Art. 25.** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 26.** A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 27.** À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - Autorizar o pagamento de Diárias ao Presidente da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda 04 de 2014 da Lei Orgânica do Município\)](#)

**Art. 28.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

~~VII – Autorizar as despesas da Câmara;~~

VII - Autorizar as despesas da Câmara com exceção das relativas ao pagamento de Diárias ao próprio Presidente da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda 04 de 2014 da Lei Orgânica do Município\)](#)

VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei o ato Municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### Seção III

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 29.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração Pública;

XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

~~XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.~~

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento, e autorizar, mediante decreto aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, a aprovação por parte do Prefeito Municipal dos planos de loteamento de que trata o Inciso XXII do Artigo 66 da presente Lei Orgânica Municipal. [\(Redação dada pela Emenda 07 de 2015 da Lei Orgânica do Município\)](#)

**Art. 30.** Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar do Município, por mais de vinte dias, por necessidade de serviço e do País por qualquer tempo;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida Pública e Particular, mediante propostas pelo voto de dois (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX – Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, §2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

§1º Os Vereadores perceberão a remuneração fixada por Resolução nos termos desta Lei Orgânica;

§2º A remuneração dos Vereadores incide sobre a arrecadação efetiva do orçamento municipal, na base de 4% (quatro por cento);

§3º A remuneração dos Vereadores dividir-se-á em parte fixa e variável;

§4º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

**Art. 31.** A gratificação de representação ao Presidente da Câmara depende de Resolução e será igual à parte fixa e variável do Vereador.

~~Art. 32. Na mesma legislatura não se poderá alterar a remuneração, a qualquer título, salvo nos casos de artigo seguinte.~~ [\(Revogado pela Emenda 05 de 2014 da Lei Orgânica do Município\)](#)

**Art. 33.** A Câmara de vereadores que ainda não tiver fixada a remuneração de seus Vereadores poderá estabelecê-la para mesma legislatura, obedecida a Legislação Orgânica do Município.

**Art. 34.** O subsídio do Prefeito será de 2% (dois por cento) da arrecadação efetiva do orçamento municipal e será estabelecida por Decreto Legislativo pela Câmara, até 15 dias antes da eleição, no final de cada legislatura.

Parágrafo único: Caso o subsídio não seja estabelecido no tempo consignado neste artigo, a Câmara fa-lo-á no início da legislatura seguinte.

**Art. 35.** A verba de representação do Prefeito será estabelecida juntamente com o subsídio em até cinquenta (50) por cento do valor do subsídio.

**Art. 36.** Poderá ser atribuída verba de representação do Vice-Prefeito, que não poderá exceder à de cinquenta (50) por cento da atribuída ao Prefeito.

#### Seção IV

#### Dos Vereadores

**Art. 37.** Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 38.** É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, funções, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II – Desde a posse:

- a) Ocupar o cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto a Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “A” do inciso I.

**Art. 39.** Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 40.** O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 38, Inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica;

§2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial;

§3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§6º Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 41.** Dar-se-á a convocação do Suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§2º Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## Seção V

### Do Processo Legislativo

~~Art. 42. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:~~

~~I— Emendas à Lei Orgânica Municipal;~~

~~II— Leis Complementares;~~

~~III— Leis Ordinárias;~~

~~IV— Resoluções; e~~

~~V— Decretos Legislativos.~~

**Art. 42.** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções;

V - Decretos Legislativos. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

Parágrafo único - Previamente ao encaminhamento às comissões permanentes da Câmara para apreciação e emissão de parecer, os projetos de diplomas normativos elencados nos incisos deste artigo que destinarem-se à apreciação e votação por parte do Plenário serão rubricados em todas as suas páginas pelo (a) Diretor (a) da Câmara, pelos 4 (quatro) membros da Mesa e pelos presidentes das comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, constituindo, a rubrica, requisito formal inafastável à apreciação dos detentores do Poder Legislativo Municipal. [\(Incluído pela Emenda 09 de 2015 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:~~

~~I— De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;~~

~~II— Do Prefeito Municipal;~~

~~§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;~~

~~§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;~~

~~§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.~~

**Art. 43.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção, articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.~~

**Art. 44.** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.~~

~~Parágrafo único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:~~

~~I— Código Tributário do município;~~

~~II— Código de Obras;~~

~~III— Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;~~

~~IV— Código de Posturas;~~

~~V— Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;~~

~~VI— Lei orgânica instituidora da guarda municipal;~~

~~VII— Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.~~

**Art. 45.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais condições de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código Municipal de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código Municipal de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:~~

~~I — Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;~~

~~II — Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;~~

~~III — Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;~~

~~IV — Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.~~

~~Parágrafo único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.~~

**Art. 46.** São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:~~

~~I — Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~

~~II — Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.~~

~~Parágrafo único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.~~

**Art. 47.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.~~

~~§1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.~~

~~§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.~~

~~§3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara sem se aplica aos projetos de lei complementar.~~

**Art. 48.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 49. Aprovado o Projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará:~~

~~§1º O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público votá-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data~~

~~do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

~~§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

~~§3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.~~

~~§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

~~§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.~~

~~§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.~~

~~§7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.~~

**Art. 49.** O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

I - Considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito Municipal vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento;

II - O veto de que trata o inciso anterior poderá ser derrubado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de inciso, de parágrafo ou de alínea;

IV - Decorrido o prazo do inciso I o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção;

V - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma só discussão e votação;

VI - Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação;

VII - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no inciso V, o veto será colocado na Ordem do Dia da próxima sessão e serão sobrestadas as demais proposições até a sua votação final;

VIII - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal nos casos dos incisos II, IV e VI deste artigo criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

**Art. 50.** Não haverá leis delegadas.

~~Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.~~

~~Parágrafo único: Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.~~

**Art. 51.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

~~Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

**Art. 52.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma legislatura mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda 02 de 2013 da Lei Orgânica do Município\)](#)

## Seção VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 53.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 54.** O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

**Art. 55.** As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 56.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único: Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do art. 9º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

**Art. 57.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§3º É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciado o mandato a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§4º Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (6) meses antes do pleito.

§5º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§6º São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

**Art. 58.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único: Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 59.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 60.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do Cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

**Art. 61.** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a Vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a Vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 62.** O Mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 63.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias do país por qualquer tempo sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

§3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do artigo 30, inciso XXI, artigo 34 e artigo 35 desta Lei Orgânica.

**Art. 64.** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único: O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 65.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 66.** Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em Juízo ou fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Promover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

~~XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;~~

XXII – Aprovar projetos de edificação e, com a autorização da Câmara de Vereadores, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; [\(Redação dada pela Emenda 07 de 2015 da Lei Orgânica do Município\)](#)

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar, operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias e do País por qualquer tempo;

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 67.** O Prefeito Municipal poderá delegar as por decreto, a seus auxiliares, as funções previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo 66.

### Seção III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

**Art. 68.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no Art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda do mandato.

**Art. 69.** As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 70.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único: O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 71.** São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único: O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Art. 72.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## Seção IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Art. 73.** São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 74.** A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

**Art. 75.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de vinte e um anos.

**Art. 76.** Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração;

§2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 77.** Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 78.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## Seção V

### Da Administração Pública

**Art. 79.** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e, também, ao seguinte: [\(Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 81 §1º desta Lei Orgânica.

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, §2º, I da Constituição Federal.

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições relativas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§3º As reclamações à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei;

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§5º A Lei Federal estabelecerá prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 80.** Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados como se no exercício estivesse.

## Seção VI

### Dos Servidores Públicos

**Art. 81.** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal; [\(Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§3º Por cada anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído aos funcionários estatutários, aos celetistas e aos integrantes do quadro do magistério Municipal, um adicional igual a 1% (um por cento) do respectivo vencimento.

**Art. 82.** O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 83.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. [\(Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. [\(Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. [\(Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§3º Extinto o cargo ou decretada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

## Seção VII

### Da Segurança Pública

**Art. 84.** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§1º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura Administrativa

**Art. 85.** A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações em direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Municipais

#### Seção I

##### Das Publicações

**Art. 86.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 87.** O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa por edital;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, por edital;

III – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### Seção II

##### Dos Livros

**Art. 88.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### Seção III

#### Dos Atos Administrativos

**Art. 89.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamento de Lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto;

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 79, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

### Seção IV

#### Das Proibições

**Art. 90.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 90-A.** É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, dos Vereadores ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública municipal direta e indireta. [\(Incluído pela Emenda 06 de 2014 da Lei Orgânica do Município\)](#)

**Art. 91.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## Seção V

### Das Certidões

**Art. 92.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo único:** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III

### Dos Bens Municipais

**Art. 93.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 94.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 95.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 96.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 97.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 98.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 99.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Art. 100.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a títulos precários e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º, do artigo 97, desta Lei Orgânica.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 101.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 102.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais

**Art. 103.** Nenhum empreendimento de obras e serviços públicos do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, e a devida aprovação pela Câmara Municipal no qual, obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo;

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 104.** A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamada de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 105.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 106.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 107.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado. A União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V

### Da Administração Tributária e Financeira

#### Seção I

#### Dos Tributos Municipais

**Art. 108.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 109.** São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 110.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 111.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 112.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade para esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

**Art. 113.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## Seção II

### Da Receita e da Despesa

**Art. 114.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 115.** Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 116.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 117.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 118.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 119.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 120.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 121.** As disponibilidades de caixa de Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Seção III

#### Do Orçamento

**Art. 122.** A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos dessa Lei Orgânica.

Parágrafo único: O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 123.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionados serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

II – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus cargos;
- b) Serviço de dívida, ou

III – Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 124.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 125.** O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 126.** A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 127.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 128.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 129.** O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único: As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 130.** O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 131.** O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 132.** São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 157 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 131, II desta Lei Orgânica.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 124 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 133.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 134.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 135.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 136.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 137.** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito do emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 138.** O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 139.** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único: São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**Art. 140.** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 141.** O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II

### Da Previdência e Assistência Social

**Art. 142.** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

**Art. 143.** Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## CAPÍTULO III

### Da Saúde

**Art. 144.** Sempre que possível, o município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V – Serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo único: Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 145.** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único: Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.

**Art. 146.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento urbano e rural, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

## CAPÍTULO IV

### Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

**Art. 147.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º Compete ao Município regulamentar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a educação e proteção da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 148.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 149.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público, subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 150.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 151.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º O ensino religioso, matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

**Art. 152.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 153.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único: Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 154.** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 155.** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 156.** A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 157.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), do mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 158.** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## CAPÍTULO V

### Da Política Urbana

**Art. 159.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor;

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 160.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, depende dos seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 161.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 162.** Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 163.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## CAPÍTULO VI

### Do Meio Ambiente

**Art. 164.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei;

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## CAPÍTULO VII

### Da Política Agrícola

**Art. 165.** Será constituída uma Comissão Municipal de Agricultores, órgão de assessoria do Executivo Municipal e de coordenação das atividades dos agricultores e pecuaristas do Município.

**Art. 166.** Compete à Comissão Municipal de Agricultura:

- a) Realizar estudos relacionados com o planejamento e o incentivo das atividades da agricultura e da pecuária, no âmbito Municipal;
- b) Divulgar estudos sobre reflorestamento, mecanização da lavoura, adubação e combate às pragas, conservação do solo, bem como de todas as técnicas de aumento da produção agrícola;
- c) Divulgar entre os agricultores do Município as formas de financiamento à lavoura, concedidos por estabelecimentos de crédito;
- d) Entrosar-se com os órgãos federais e estaduais que coordenam a campanha nacional de aumento da produção agrícola;
- e) Recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado.

**Art. 167.** A Comissão Municipal de Agricultura será composta de 12 (doze) membros, todos agricultores ou pecuaristas, podendo requisitar funcionários e servidores municipais para assessorá-la nos seus trabalhos, programas e atividades.

Parágrafo único: Poderão participar das reuniões da Comissão Municipal de Agricultura, sem direito a voto, até 3 (três) Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara, para período nunca inferior a 1 (um) mês nem superior a 1 (um) ano.

**Art. 168.** A diretoria da Comissão Municipal da Agricultura será nomeada pelo Prefeito Municipal e composta dos seguintes cargos: um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e seis conselheiros.

**Art. 169.** O Presidente, Vice-Presidente, os Secretários e os Tesoureiros terão mandato de 2 (dois) anos e os conselheiros de 1 (um) ano.

**Art. 170.** O Regimento Interno da Comissão Municipal de Agricultura será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 171.** Caberá ao Executivo Municipal coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I – A ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;
- II – O fomento à produção agropecuária e a organização de abastecimento alimentar;
- III – Incentivar a organização de produtores e trabalhadores rurais;
- IV – Incentivar o beneficiamento e industrialização de produtos da agropecuária;
- V – Incentivar a irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
- VI – A manutenção de controle estatístico de produção com estimativas de safras.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 172.** Incumbe ao município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar celeridade na transmissão e solução do expediente administrativo, punindo, disciplinadamente nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

**Art. 173.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 174.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 175.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 176.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único: As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 177.** Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 134 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

**Art. 178.** Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual serão encaminhados à Câmara 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o do encerramento da sessão legislativa.

**Art. 179.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Amoreira, aos 30 de março de 1.990.

Lei Orgânica Municipal promulgada em 30 de março na Gestão de 89 a 92 e impresso na Gestão 1997 a 2000.

**11ª LEGISLATURA - 01/01/1997 A 01/12/2000**

JOSÉ ANÉSIO FAUSTINO  
*Presidente*

ISAAC ROSA DE ALMEIDA  
*Vice-Presidente*

ADEMAR MARTINS VIEIRA  
*1º Secretário*

AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS  
*2º Secretário*

EDSON GONÇALVES MARQUES

ERALDO RIBEIRO

GALBAS BRAGA

JORGE TAKASUMI

JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA

ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA  
*Prefeito Municipal*

MAURÍCIO ANTONINI BARBOSA  
*Vice-Prefeito*

JOÃO ADAIR CAMPOS VAGHETTI  
*Diretor de Secretaria*

## **VEREADORES CONSTITUINTES**

ADEMAR MARTINS VIEIRA

ANTONIO DE JESUS VIDOTTI

AQUILES PIRES

EDIMISSO SABINO DE MATOS

ERALDO RIBEIRO

GALBAS BRAGA

LUIZ FERNANDES

MITSUTERO ITO

WANDERLEY NÓBREGA MONTEIRO

## **EMENDA nº 001/1996**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, aprovou e eu, presidente, promulgo a seguinte

### **EMENDA:**

O artigo 17, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

*Art. 17 § 5º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á no dia 18 de dezembro, em sessão extraordinária previamente convocada e no caso de inexistir número legal, haverá sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com posse automática em 1º de janeiro.*

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 07 de novembro de 1996.

OSVALDO CARDOSO GASPAR

*Presidente*

MAURÍCIO ANTONINI BARBOSA

*1º Secretário*

## **EMENDA nº 003/2001**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**

Art. 1º. O Parágrafo 5º do artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17

§ “5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 18 (dezoito) de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos”.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 24 de maio de 2001.

JOSÉ ANÉSIO FAUSTINO

*Presidente*

ISAAC ROSA DE ALMEIDA

*1º Secretário*

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.**

Súmula: Promove alterações na Seção VI (Do Processo Legislativo) da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Aos 17 de setembro de 2013, a Câmara de Vereadores de São Sebastião da Amoreira aprovou, e eu, Agnaldo dos Santos, no exercício de minhas atribuições legais de Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica de São Sebastião da Amoreira:

**Art. 1º** - O Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 42 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:*

*I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;*

*II - Leis Complementares;*

*III - Leis Ordinárias;*

*IV - Resoluções;*

*V - Decretos Legislativos.”*

**Art. 2º** - O Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - De um terço dos membros da Câmara Municipal;*

*II - Do Prefeito Municipal;*

*§ 1º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;*

*§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem;*

**§ 3º** - *A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.*

**Art. 3º** - O Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

**Art. 44** - *A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

**Art. 4º** - O Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

**Art. 45** - *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas as demais condições de votação das leis ordinárias.*

**Parágrafo único** - *Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*I - Código Tributário Municipal;*

*II - Código Municipal de Obras;*

*III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV - Código Municipal de Posturas;*

*V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*

*VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;*

*VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.*

**Art. 5º** - O Artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

**Art. 46** - *São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

**Art. 6º** - O Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*

*II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.*

*Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.”*

**Art. 7º** - O Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 48 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;*

*§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;*

*§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.”*

**Art. 8º** - O Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 49** - O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

**I** - Considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito Municipal vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento;

**II** - O veto de que trata o inciso anterior poderá ser derrubado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

**III** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de inciso, de parágrafo ou de alínea;

**IV** - Decorrido o prazo do inciso I o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção;

**V** - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma só discussão e votação;

**VI** - Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação;

**VII** - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no inciso V, o veto será colocado na Ordem do Dia da próxima sessão e serão sobrestadas as demais proposições até a sua votação final;

**VIII** - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal nos casos dos incisos II, IV e VI deste artigo criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.”

**Art. 9º** - O Artigo 51 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 51** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”

**Art. 10** - O Artigo 52 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 52** - *A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma legislatura mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*”

**Art. 11** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, 26 de setembro de 2013.

AGNALDO DOS SANTOS  
*Presidente da Câmara Municipal*

EDSON JULIO LOURENÇO  
*Vice-Presidente da Câmara*

ISAAC ROSA DE ALMEIDA  
*1º Secretário da Câmara*

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Súmula: Dá nova redação ao Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Aos 22 de outubro de 2013, a Câmara de Vereadores de São Sebastião da Amoreira aprovou, e eu, Agnaldo dos Santos, no exercício de minhas atribuições legais de Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica de São Sebastião da Amoreira:

**Art. 1º** - O Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 18 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”*

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, 21 de novembro de 2013.

AGNALDO DOS SANTOS  
*Presidente da Câmara Municipal*

ISAAC ROSA DE ALMEIDA  
*1º Secretário*

JOÃO BATISTA ALVES DA COSTA  
*Vereador*

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 06 DE MAIO DE 2014.**

Súmula: Acresce o Inciso VII ao Artigo 27 e dá nova redação ao Inciso VII do Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Aos 06 de maio de 2014, a Câmara de Vereadores de São Sebastião da Amoreira aprovou, e eu, Agnaldo dos Santos, no exercício de minhas atribuições legais de Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica de São Sebastião da Amoreira:

**Art. 1º** - Fica acrescido o Inciso VII ao Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira com a seguinte redação:

*“VII - Autorizar o pagamento de Diárias ao Presidente da Câmara Municipal.”*

**Art. 2º** - O Inciso VII do Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“VII - Autorizar as despesas da Câmara com exceção das relativas ao pagamento de Diárias ao próprio Presidente da Câmara Municipal.”*

**Art. 3º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, 13 de maio de 2014.

AGNALDO DOS SANTOS  
*Presidente da Câmara Municipal*

EDSON JULIO LOURENÇO  
*Vice-Presidente*

ISAAC ROSA DE ALMEIDA  
*1º Secretário*

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05, DE 27 DE MAIO DE 2014.**

Súmula: Revoga o Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião da Amoreira.

Aos 27 de maio de 2014, a Câmara de Vereadores de São Sebastião da Amoreira aprovou, e nós, Agnaldo dos Santos, Edson Julio Lourenço e Isaac Rosa De Almeida, no exercício de nossas atribuições legais de Mesa Diretora da Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica de São Sebastião da Amoreira:

**Art. 1º** - Fica revogado o Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião da Amoreira.

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, 02 de junho de 2014.

**AGNALDO DOS SANTOS**

*Presidente da Câmara Municipal*

**EDSON JULIO LOURENÇO**

*Vice-Presidente*

**ISAAC ROSA DE ALMEIDA**

*1º Secretário*

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

Súmula: Insere o Artigo 90-A à Lei Orgânica Municipal.

Aos 10 de junho de 2014, a Câmara de Vereadores de São Sebastião da Amoreira aprovou, e nós, Agnaldo dos Santos, Edson Julio Lourenço e Isaac Rosa De Almeida, no exercício de nossas atribuições legais de Mesa Diretora da Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica de São Sebastião da Amoreira:

**Art. 1º** - Fica inserido o Artigo 90-A à Lei Orgânica do Município de São Sebastião da Amoreira com a seguinte redação:

*“Artigo 90-A - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, dos Vereadores ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública municipal direta e indireta.”*

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, 10 de junho de 2014.

AGNALDO DOS SANTOS  
*Presidente da Câmara Municipal*

EDSON JULIO LOURENÇO  
*Vice-Presidente*

ISAAC ROSA DE ALMEIDA  
*1º Secretário*

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07, DE 13 DE ABRIL DE 2015.**

Súmula: Dá nova redação ao Inciso XVII do Artigo 29 e ao Inciso XXII do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Aos 13 de abril de 2015, a Câmara de Vereadores de São Sebastião da Amoreira aprovou, e eu, Agnaldo dos Santos, no exercício de minhas atribuições legais de Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica de São Sebastião da Amoreira:

**Art. 1º** - O Inciso XVII do Artigo 29 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento, e autorizar, mediante decreto aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, a aprovação por parte do Prefeito Municipal dos planos de loteamento de que trata o Inciso XXII do Artigo 66 da presente Lei Orgânica Municipal.”*

**Art. 2º** - O Inciso XXII do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“XXII – Aprovar projetos de edificação e, com a autorização da Câmara de Vereadores, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;”*

**Art. 3º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, 14 de abril de 2015.

AGNALDO DOS SANTOS  
*Presidente da Câmara Municipal*

LUAN GASPAR SANTOS  
*Vice-Presidente*

ISAAC ROSA DE ALMEIDA  
*1º Secretário*

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08, DE 14 DE MAIO DE 2015.**

Súmula: Inclui o Inciso XIII ao Artigo 6º da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Luiz Fernandes, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado pela Lei Orgânica do Município de São Sebastião da Amoreira, especificamente pelo Artigo 5º, Inciso I, pelo Artigo 42, Inciso I e pelo Artigo 43, Inciso II, submete à apreciação dos nobres vereadores o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - Fica acrescido o Inciso XIII ao Artigo 6º da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira, com a seguinte redação:

*“XIII – Organizar conferências, fóruns, audiências públicas e workshops.”*

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 14 de maio de 2015.

LUIZ FERNANDES  
*Prefeito Municipal*

UBIRATAN TONCOVITCH JÚNIOR  
*Chefe de Gabinete*

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.**

Súmula: Insere Parágrafo único ao Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Aos 24 de agosto de 2015, a Câmara de Vereadores de São Sebastião da Amoreira aprovou, e eu, Agnaldo dos Santos, no exercício de minhas atribuições legais de Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica de São Sebastião da Amoreira:

**Art. 1º** - Fica inserido Parágrafo único ao Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único - Previamente ao encaminhamento às comissões permanentes da Câmara para apreciação e emissão de parecer, os projetos de diplomas normativos elencados nos incisos deste artigo que destinarem-se à apreciação e votação por parte do Plenário serão rubricados em todas as suas páginas pelo (a) Diretor (a) da Câmara, pelos 4 (quatro) membros da Mesa e pelos presidentes das comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, constituindo, a rubrica, requisito formal inafastável à apreciação dos detentores do Poder Legislativo Municipal.”*

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, 27 de agosto de 2015.

AGNALDO DOS SANTOS  
*Presidente*

LUAN GASPAR SANTOS  
*Vice-Presidente*

ISAAC ROSA DE ALMEIDA  
*1º Secretário*

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

Súmula: Dá nova redação aos Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Aos 21 de setembro de 2015, a Câmara de Vereadores de São Sebastião da Amoreira aprovou, e eu, Agnaldo dos Santos, no exercício de minhas atribuições legais de Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica de São Sebastião da Amoreira:

**Art. 1º** - O Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - O Município de São Sebastião da Amoreira, pessoa jurídica de direito público interno, ente federado à República Federativa do Brasil, unidade do Estado do Paraná criada pela Lei Estadual nº 790, de 14 de novembro de 1951, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal nos termos das Constituições Federal e Estadual.”*

**Art. 2º** - O Artigo 2º da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º - São Poderes do Município de São Sebastião da Amoreira, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

***Parágrafo único** - São símbolos do Município de São Sebastião da Amoreira a serem instituídos por lei complementar municipal a Bandeira, o Brasão e o Hino municipais, representativos da história e da cultura amoreirenses.”*

**Art. 3º** - O Artigo 3º da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º - Constituem bens do Município de São Sebastião da Amoreira todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.”**

**Art. 4º - O Artigo 4º da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 4º - A sede do Município de São Sebastião da Amoreira dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.”**

**Art. 5º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, 24 de setembro de 2015.

AGNALDO DOS SANTOS  
*Presidente*

LUAN GASPAR SANTOS  
*Vice-Presidente*

ISAAC ROSA DE ALMEIDA  
*1º Secretário*

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 11, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Súmula: Dá nova redação ao Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Isaac Rosa de Almeida, Vice-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Presidente Luan Gaspar Santos e o Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Rogério Moreira, no uso de suas atribuições legais, especialmente amparado pela Lei Orgânica do Município de São Sebastião da Amoreira, especificamente pelo Artigo 5º, Inciso I, pelo Artigo 42, Inciso I e pelo Artigo 43, Inciso I, e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, especificamente pelo Artigo 106, caput, submete à apreciação dos nobres Vereadores, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - O Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Amoreira passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 18 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”*

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, 14 de outubro de 2016.

ISAAC ROSA DE ALMEIDA  
*Vice- Presidente*

LUAN GASPAR SANTOS  
*Presidente da Câmara Municipal*

MARCOS ROGÉRIO MOREIRA  
*Vereador*